



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

revista pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

AVISO

“ARTIGO 4

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

(Natureza, atribuições e tutela)

1. ...
2. ...

3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique e a Unidade de Inteligência, ambos de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território da República de Moçambique.

4. ...

5. No âmbito da tutela, compete ao Ministro que superintende a área de Finanças:

- a) monitorar a implementação das políticas tributária e aduaneira e dar instruções que julgar pertinentes para a sua correcta execução, nos termos da lei;
- b) homologar os Planos Estratégicos, Anual e de Actividade da Autoridade Tributária de Moçambique;
- c) estabelecer os limites e homologar o orçamento anual da Autoridade Tributária de Moçambique, os respectivos relatórios de execução, bem como a conta de gerência;
- d) proceder à avaliação periódica e regular dos relatórios de desempenho da Autoridade Tributária de Moçambique;
- e) ordenar a realização de auditorias de desempenho e de execução financeira e patrimonial, por entidades legalmente competentes, sempre que julgar necessário;
- f) ordenar a realização de estudos para sustentar quaisquer medidas de política;
- g) suspender, revogar e anular os actos da Autoridade Tributária de Moçambique que violem a lei ou outros instrumentos normativos.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/2017:

Altera e republica a Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

Lei n.º 17/2017:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Lei n.º 18/2017:

Concerne à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar a Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, revista pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 140, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 4, 6, 9, 10 e 11 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique,

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique:

- a) o Conselho Directivo;
- b) o Conselho de Fiscalidade.

2. A Autoridade Tributária de Moçambique é dirigida por um Presidente, coadjuvado por Directores-Gerais, que integram o Conselho Directivo.

3. O Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique é designado pelo Conselho de Ministros, por um mandato de quatro anos, renovável.

4. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, por um mandato de quatro anos, renovável.

5. ...

6. Sem prejuízo de outros casos legalmente previstos ou factos materiais o Presidente, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto da Autoridade Tributária de Moçambique cessam o exercício de funções por renúncia, exoneração ou no termo do mandato.

7. Sempre que se mostrar necessário, podem ser criados serviços de apoio aos órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 9

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os Directores-Gerais, os Directores-Gerais Adjuntos e os Directores dos Serviços Centrais da Autoridade Tributária de Moçambique.

2. O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária que assessora o Presidente, sendo-lhe ainda atribuído as seguintes funções:

- a) propor as políticas tributária e aduaneira;
- b) aprovar o plano de actividades e orçamento da Autoridade Tributária de Moçambique;
- c) aprovar o relatório de actividades e a conta gerência da Autoridade Tributária de Moçambique.

4. O Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique pode convocar outros funcionários da instituição, para participar no Conselho Directivo, para a análise específica dos seguintes assuntos:

- a) propostas de regulamentos internos da instituição, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre organização da Autoridade Tributária;
- b) proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado (SOE);
- c) níveis de cobrança de receita e elaboração do respectivo relatório anual;
- d) planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária;
- e) planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis para os fins referidos na alínea d), do número 4 do presente artigo, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Finanças;
- f) contratos a celebrar com terceiros para prestação de serviços à Autoridade Tributária;
- g) gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária.

ARTIGO 10

(Conselho da Fiscalidade)

1. ...

2. O Conselho de Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:

- a) Directores Gerais e Directores Gerais Adjuntos;
- b) delegados provinciais;
- c) um representante da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique;
- d) um representante da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- e) ...
- f) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

ARTIGO 11

(Estrutura)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique estrutura-se em Direcções-Gerais que compreendem:

- a) os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira;
- b) os serviços comuns de planeamento estratégico;
- c) os serviços de cooperação internacional;
- d) os serviços de inspecção e auditoria interna;
- e) os serviços de administração e finanças;
- f) outros com funções de apoio aos serviços técnicos.

2. A Autoridade Tributária integra, ainda, representações nas províncias.

3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a estrutura da Autoridade Tributária."

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o artigo 7 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março que cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, alterada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro.

Aprovada pela Assembleia da República, a 1 de Dezembro de 2017. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Republicação da Lei n.º 1/2006, de 22
de Março, que Cria a Autoridade Tributária
de Moçambique, Revista Pela Lei
n.º 19/2009, de 10 de Setembro**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Autoridade Tributária de Moçambique que se rege pelas disposições constantes da presente Lei.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei é aplicável aos órgãos e serviços da Autoridade Tributária, entidade encarregue da administração e da cobrança dos impostos internos e do comércio externo.

ARTIGO 3

(Objectivos)

São objectivos da Autoridade Tributária, designadamente, assegurar a eficácia, a eficiência e a equidade na aplicação das políticas tributária e aduaneira, garantindo uma maior comodidade para os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais e criando uma maior capacidade de detecção sobre o incumprimento e evasão fiscais.

ARTIGO 4

(Natureza e atribuições)

1. A Autoridade Tributária é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

2. A Autoridade Tributária assegura a direcção, a coordenação, o controlo e o planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.

3. A Autoridade Tributária inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique, e a unidade de inteligência, ambos de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território da República de Moçambique.

4. São atribuições da Autoridade Tributária:

- a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
- c) formar e qualificar os recursos humanos;
- d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira;
- e) proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
- f) prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

5. No âmbito da tutela, compete ao Ministro que superintende a área de Finanças:

- a) monitorar a implementação das políticas tributária e aduaneira e dar instruções que julgar pertinentes para a sua correcta execução, nos termos da lei;

- b) homologar os Planos Estratégicos, Anual e de Actividade da Autoridade Tributária;
- c) estabelecer os limites e homologar o Orçamento anual da Autoridade Tributária, os respectivos relatórios de execução, bem como a Conta de Gerência;
- d) proceder à avaliação periódica e regular dos relatórios de desempenho da Autoridade Tributária;
- e) ordenar a realização de auditorias de desempenho e de execução financeira e patrimonial, por entidades legalmente competentes, sempre que julgar necessário;
- f) ordenar a realização de estudos para sustentar quaisquer medidas de política;
- g) suspender, revogar e anular os actos da Autoridade Tributária que violem a lei ou outros instrumentos normativos.

ARTIGO 5

(Regime aplicável)

A Autoridade Tributária rege-se pela presente Lei e pelos seus regulamentos, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Administração

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária:

- a) o Conselho Directivo;
- b) o Conselho de Fiscalidade.

2. A Autoridade Tributária é dirigida por um Presidente, coadjuvado por Directores-Gerais, que integram o Conselho Directivo.

3. O Presidente da Autoridade Tributária é indicado pelo Conselho de Ministros, por um mandato de quatro anos, renovável.

4. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, por um mandato de quatro anos, renovável.

5. Sem prejuízo de outros casos legalmente previstos ou factos materiais o Presidente, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto da Autoridade Tributária cessam o exercício de funções por renúncia, exoneração ou no termo do mandato.

6. Sempre que se mostrar necessário, podem ser criados serviços de apoio aos órgãos da Autoridade Tributária.

ARTIGO 7

Revogado.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente da Autoridade Tributária)

1. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária:

- a) dirigir a Autoridade Tributária e presidir o Conselho Directivo;
- b) coordenar e orientar a política de gestão interna da Autoridade Tributária;
- c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;
- d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;
- e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área de Finanças;

- f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;
- g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;
- h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;
- i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;
- j) exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência dos outros órgãos.

2. O Presidente da Autoridade Tributária tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do Conselho, devendo tais decisões ou actos serem submetidos a apreciação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3. O Presidente da Autoridade Tributária, nas suas faltas e impedimentos, designa, de entre os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, o seu substituto. Na falta desta designação, o Presidente da Autoridade Tributária é substituído pelo Director-Geral mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

ARTIGO 9

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os Directores-Gerais, os Directores-Gerais Adjuntos e os Directores dos Serviços Centrais, da Autoridade Tributária.

2. O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária que assessoria o Presidente, sendo-lhe ainda atribuído as seguintes funções:

- a) propor as políticas tributária e aduaneira;
- b) aprovar o plano de actividades e orçamento da Autoridade Tributária;
- c) aprovar o relatório de actividades e a conta gerência da Autoridade Tributária.

4. O Presidente da Autoridade Tributária pode convocar outros funcionários da instituição, para participar no Conselho Directivo, para a análise específica dos seguintes assuntos:

- a) proposta de regulamentos internos da Autoridade Tributária, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre organização da Autoridade Tributária;
- b) proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado;
- c) níveis de cobrança de receita e elaboração do respectivo relatório anual;
- d) planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária;
- e) planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis para os fins referidos na alínea d), do número 4 do presente artigo, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Finanças;
- f) contratos a celebrar com terceiros para prestação de serviços à Autoridade Tributária;

- g) gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO III

Órgão de Consulta

ARTIGO 10

(Conselho da Fiscalidade)

1. O Conselho da Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo da Autoridade Tributária que tem por missão analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributárias, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social.

2. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:

- a) Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos;
- b) delegados provinciais;
- c) um representante da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique;
- d) um representante da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- e) três representantes das associações empresariais;
- f) peritos de reconhecido mérito, designados pelo Presidente da Autoridade Tributária em condições a definir por despacho do mesmo.

3. O Presidente do Conselho de Fiscalidade pode convidar a participar nas reuniões deste Conselho os Directores-Gerais Adjuntos e Directores de Serviços da Autoridade Tributária, outros funcionários do Estado, bem como entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da Autoridade Tributária.

4. A presidência do Conselho da Fiscalidade, no impedimento ou ausência do Presidente da Autoridade Tributária, é assegurada por um dos Directores-Gerais, por ele indicado.

5. O Conselho da Fiscalidade pode funcionar em áreas especializadas, com a composição e funcionamento a determinar em regulamento interno próprio.

6. Os membros do Conselho da Fiscalidade estão sujeitos a sigilo fiscal no tocante às matérias que conheçam, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer no regulamento interno.

7. O regulamento interno do Conselho da Fiscalidade é aprovado por despacho do Presidente da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO IV

Estrutura da Autoridade Tributária

ARTIGO 11

(Estrutura)

1. A Autoridade Tributária estrutura-se em Direcções-Gerais que compreendem:

- a) os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira;
- b) os serviços comuns de planeamento estratégico;
- c) os serviços de cooperação internacional;
- d) os serviços inspecção e auditoria interna;
- e) os serviços de administração e finanças;
- f) outros com funções de apoio aos serviços técnicos.

2. A Autoridade Tributária integra, ainda, representações nas províncias.

3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a estrutura da Autoridade Tributária.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Conselho de Ministros proceder à estruturação da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO V

Regime Patrimonial e Financeiro

ARTIGO 13

(Património)

O património da Autoridade Tributária é constituído pelos bens do Estado que, por lei, lhe sejam afectos.

ARTIGO 14

(Receitas)

1. São receitas da Autoridade Tributária:

- a) as que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades;
- b) as apuradas na venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela Autoridade Tributária;
- c) dotação do Orçamento do Estado no valor correspondente a 1% do valor da receita fiscal cobrada, para além da dotação orçamental atribuída para o funcionamento normal da instituição;
- d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. A receita prevista na alínea c) do n.º 1 deve ser destinada à melhoria da eficiência do funcionamento do órgão e ao pagamento de estímulos de produtividade.

ARTIGO 15

(Despesas)

São despesas da Autoridade Tributária:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento e como cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos com o funcionamento do Conselho de Fiscalidade, e das suas comissões especializadas;
- d) outros encargos.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 16

(Estatuto)

1. O pessoal da Autoridade Tributária rege-se, na generalidade, pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da Autoridade Tributária.

2. Excepcionalmente, e para o desempenho de funções que envolvam exigências especiais de capacitação ou habilitação, pode o pessoal ser vinculado por uma relação jurídica de contrato individual de trabalho, com o regime aí fixado.

3. O estatuto do pessoal da Autoridade Tributária é objecto de regulamentação em diploma próprio.

4. O estatuto remuneratório do pessoal da Autoridade Tributária é aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17

(Mobilidade)

1. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de Autarquias Locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem desempenhar funções na Autoridade Tributária.

2. Os funcionários da Autoridade Tributária podem ser chamados a desempenhar funções em outros órgãos do Estado, em institutos públicos ou em Autarquias Locais, bem como em empresas públicas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18

(Previdência e segurança social)

1. Os funcionários da Autoridade Tributária que exerçam funções em regime de destacamento ou de comissão de serviço, mantêm o regime de previdência ou segurança social inerente ao seu quadro de origem, nomeadamente no que se refere a aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença.

2. A Autoridade Tributária contribui para os sistemas de previdência ou segurança social ou de assistência médica e medicamentosa a que pertencerem os seus funcionários, segundo os regimes obrigatórios previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19

(Segredo profissional)

1. Os membros dos órgãos da Autoridade Tributária, o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou não, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou por causa delas, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se, ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de prestar serviço à Autoridade Tributária.

3. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 é punível nos termos do Código Penal.

4. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos da Autoridade Tributária ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares aplicáveis.

ARTIGO 20

(Organização administrativa)

Sem prejuízo do disposto na presente Lei no que concerne à estruturação dos Serviços Comuns da Autoridade Tributária, a conformação da organização administrativa da Autoridade Tributária, bem como das Direcções-Gerais que a integram, designadamente através da determinação dos órgãos, serviços, estrutura e relações inter-orgânicas, seus poderes e tarefas, segundo critérios materiais, hierárquicos, territoriais, temporais e de valor, faz-se através de diplomas específicos.

Lei n.º 17/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o), do n.º 2, do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança do presente imposto, bem como medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

É revogada a Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 2/2013, de 7 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018.
Aprovada pela Assembleia da República, a 1 de Dezembro de 2017. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **FILIPE JACINTO NYUSI**.

Código do Imposto Sobre Consumos Específicos

CAPÍTULO I**Disposições Comuns****ARTIGO 1****(Incidência)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no n.º 1 é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns deste Código.

ARTIGO 2**(Facto gerador)**

1. Os bens constantes da tabela referida no artigo 1 ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

2. Considera-se importação de bens a sua entrada em território nacional ou, quando se trate de bens colocados em regimes que impliquem a suspensão do imposto, o momento em que os mesmos saíam desse regime para o consumo interno.

ARTIGO 3**(Exigibilidade)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;
- c) o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção, em território nacional, para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova do pagamento do mesmo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser motivada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) o estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) qualquer documento relativo aos produtos;
- d) a natureza do produto;
- e) a quantidade dos produtos;
- f) o número do lote e indicações da rotulagem.

4. Para a aplicação do critério referido na alínea e) do n.º 3, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando as quantidades dos seguintes produtos ultrapassem:

a) Tabaco:

- i) Cigarros – 600 unidades;
- ii) Cigarrilhas – 300 unidades;
- iii) Charutos – 150 unidades;
- iv) Tabaco para fumar – 1 quilo.

b) Bebidas alcoólicas:

- i) Bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5%vol – 10 litros;
- ii) Licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5%vol – 20 litros;
- iii) Vinhos (espumantes) – 60 litros;
- iv) Vinhos (outros) – 30 litros;
- v) Cervejas – 50 litros.

ARTIGO 4**(Não sujeição)**

1. Não estão sujeitas ao Imposto sobre Consumos Específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares, nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem os limites da franquia previstos na lei.

2. Relativamente às bebidas alcoólicas e ao tabaco manufacturado, o benefício previsto do n.º 1 não é aplicável a menores de 18 anos.

ARTIGO 5**(Isenções)**

São isentas de Imposto sobre Consumos Específicos as matérias-primas e os produtos acabados e intermediários, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidos.

ARTIGO 6

(Constituição de armazém)

1. A produção e transformação de produtos sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos apenas podem ser efectuadas em armazéns de regime aduaneiro.

2. A armazenagem de produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, com efeitos suspensivos do imposto, apenas pode ser feita em armazéns de regime aduaneiro.

3. Exceptuam-se do previsto nos n.ºs 1 e 2, os bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01.

ARTIGO 7

(Utilização do selo de controlo)

É obrigatória a utilização do selo de controlo, na produção nacional e importação de bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado.

ARTIGO 8

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código, que são *ad valorem* ou específicas.

2. As taxas específicas são aplicáveis por unidade de tributação.

3. Quando, para determinado bem, estiverem previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar em maior valor de imposto.

4. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

ARTIGO 9

(Valor tributável)

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

a) o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens, nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais;

b) o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;

c) o valor aduaneiro, adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos, na importação ou na saída de regime aduaneiro especial.

2. Entende-se como valor normal de um bem o preço, acrescido dos elementos referidos no n.º 3, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. O valor tributável dos bens inclui ainda, desde que nele não estejam compreendidos:

a) direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos, com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Específicos;

b) outras despesas acessórias não incluídas no preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Quando em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas

independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias, recorrendo ao preço de venda praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, depois do produtor, deduzido de 20%.

ARTIGO 10

(Liquidação e pagamento)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, simultaneamente com os direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da legislação aduaneira.

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manufacturado é estabelecido em legislação específica, nos termos a regulamentar.

3. O imposto incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Regime de Tributação do Alcool

ARTIGO 11

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

2. O disposto no n.º 1 do artigo 6 aplica-se as fábricas de açúcar que produzam ou pretendam produzir álcool sujeito a Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos a regulamentar.

3. Os bens sujeitos a este regime constam da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 12

(Controlo aduaneiro)

1. A importação e produção do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., estão sujeitas ao controlo aduaneiro, devendo ser efectuadas em regime de armazém aduaneiro.

2. O transporte do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., apenas pode ser efectuado por pessoas registadas para o efeito nos serviços das Alfândegas.

ARTIGO 13

(Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos do regime de tributação do álcool:

a) as pessoas singulares e colectivas detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens constantes da tabela anexa ao presente Código;

b) os importadores dos mesmos bens;

c) quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado à venda ao público ou efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnatuação apropriada;

d) as entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais.

ARTIGO 14

(Facto gerador)

1. Constitui facta gerador do Imposto sobre Consumos Específicos a produção nacional, a importação e a introdução no consumo dos bens referidos no artigo 11 do presente Código.

2. Para efeitos de tributação, verifica-se o facta gerador do Imposto sobre Consumos Específicos, quando ocorre a introdução irregular no consumo interno de álcool etílico não desnaturado, por qualquer via.

ARTIGO 15

(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento da introdução dos bens no consumo ou no da sua importação, bem como quando se verifiquem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facta.

2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no n.º 1, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis.

ARTIGO 16

(Isenções)

Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o álcool destinado à testes laboratoriais e à investigação científica;
- b) o álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação, excluindo consumo a bordo;
- c) o álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de, respectivamente, 2 litros e 2 gramas por 100 litros de álcool com teor alcoólico mínimo de 80 % vol.

ARTIGO 17

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos tributados na base deste regime constam da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 18

(Liquidação e pagamento)

1. A liquidação e o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos competem aos próprios sujeitos passivos, relativamente ao imposto que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se refere as alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.

2. A liquidação e cobrança competem às Alfândegas, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 9 e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais sem a prova de competente pagamento do imposto.

ARTIGO 19

(Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 15, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.

2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no n.º 1 são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou auto-consumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

CAPÍTULO III

Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

ARTIGO 20

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre as bebidas alcoólicas, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.

ARTIGO 21

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos deste imposto os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes em hasta pública.

2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo 20, consideram-se sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

ARTIGO 22

(Isenções)

1. Estão isentas do Imposto sobre Consumos Específicos as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

- a) no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;
- b) no fabrico de vinagres para consumo humano;
- c) no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoométrico adquirido não superior a 1,2% vol;
- d) em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- e) na produção de xaropes da indústria farmacêutica;
- f) como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.

2. Estão, igualmente, isentas do imposto as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

ARTIGO 23

(Taxas)

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 20 constam da tabela anexa ao presente Código.

2. O grau de teor alcoólico é expresso por Litro de Álcool Puro a 100%.

3. Aos empreendimentos novos de produção da cerveja prevista na posição pautal 2203.00.10, são aplicáveis, nos três primeiros

anos a contar da data de início de exploração da actividade, as seguintes taxas:

- a) 1.º ano – 20%;
- b) 2.º ano – 25%;
- c) 3.º ano – 30%.

ARTIGO 24

(Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto no presente Capítulo compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto das Alfândegas.

CAPÍTULO IV

Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus Sucedâneos

ARTIGO 25

(Incidência)

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, constantes da tabela anexa ao presente Código:

- a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) Cigarros contendo tabaco;
- c) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.

ARTIGO 26

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo 25.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do imposto:

- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 27

(Facto gerador e exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 2 e 3 do presente Código.

2. O Imposto é ainda devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

ARTIGO 28

(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovado;
- b) o tabaco manufacturado, destinado a ser fornecido como provisões de bordo, devidamente certificado;
- c) o tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;
- d) o tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;
- e) o tabaco destruído por decisão e sob controlo das entidades competentes;

- f) o tabaco destinado a testes científicos ou de qualidade dos produtos;
- g) o tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.

2. A concessão da isenção prevista na alínea b), do n.º 1 está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) o tabaco se destine ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
- b) o consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;
- c) o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
- d) o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação própria.

ARTIGO 29

(Taxas)

As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 30

(Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deve ser entregue às Alfândegas.

CAPÍTULO V

Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

ARTIGO 31

(Conceitos)

Para efeitos do presente Código, considera-se:

1. Veículos automóveis ligeiros de uso misto - os automóveis com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, e que reúnam as seguintes características:

- a) o interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;
- b) possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

2. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias - os que sejam de cabina simples ou dupla de lotação até 7 lugares, incluindo o condutor, de caixa aberta ou de chassis-cabina, e os furgões ligeiros de caixa fechada de lotação máxima até 3 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

3. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros - os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

4. Veículos todo-o-terreno - os automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

5. Furgões ligeiros de passageiros - os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima até 9 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos.

6. Importação de veículos — a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro nos termos da legislação aduaneira.

7. Admissão de veículos — a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados em Moçambique e que se destinem à matrícula definitiva.

8. Exportação de veículos — a saída definitiva do território nacional com destino a um país estrangeiro.

9. Matrículas definitivas — as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

ARTIGO 32

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das auto-caravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

3. São ainda sujeitos ao imposto, os veículos automóveis ligeiros:

- a) para os quais se pretenda atribuição de nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;
- b) que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
- c) que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

4. Os veículos automóveis a que se referem os n.ºs 1, 2, e 3 e sujeitos ao presente regime de tributação são os constantes da tabela anexa ao presente Código.

5. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, a obrigação tributária verifica-se:

- a) no momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos

a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo;

- b) no momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade de Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 33

(Natureza do imposto)

O imposto incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo 32 é variável em função do ano do primeiro registo, do tipo de veículo, e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao presente Código.

ARTIGO 34

(Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, no momento da sua importação ou admissão:

- a) os veículos para o serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros, mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes para licenciar os bombeiros donde constem as características técnicas e o reconhecimento da natureza do adquirente;
- b) os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente, por entidades expressamente autorizadas para o efeito;
- c) os veículos adquiridos pelas forças militares, paramilitares ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade.

ARTIGO 35

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 36

(Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Código é considerado infracção tributária punível nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas (2018 a 2020)			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.				
2202.99.10	---Refrigerantes	-	0,5 Mt/L	0,75 Mt/L	1 Mt/L
2202.99.90	---Outras	-	0,75 Mt/L	1 Mt/L	1,25 Mt/L
2203	Cervejas:				
2203.00.10	- De malte.....	40	17,75 Mt/L	18,25 Mt/L	19 Mt/L
2203.00.20	- De malte com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou tuberculos locais de 30% ou mais de malte.....	10	3,6 Mt/L	3,8 Mt/L	4,1 Mt/L
2203.00.30	- De malte com incorporação de pelo menos 50% de milho local e 25% ou mais de malte.....	7,5	2 Mt/L	2,1 Mt/L	2,2 Mt/L
2203.00.40	- Opacas, sem presença de malte.....	3	1 Mt/L	1,1 Mt/L	1,2 Mt/L
2203.00.90	- Outras.....	40	19 Mt/L	19,5 Mt/L	20 Mt/L
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição n.º 20.09	-			
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos.	55	75 Mt/L	80 Mt/L	85 Mt/L
2204.	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	-			
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros.....	55	65 Mt/L	70 Mt/L	75 Mt/L
2204.29	-- Outros:				
2204.29.10	---Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essencias, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....	55	55Mt/L	60 Mt/L	65 Mt/L
2204.29.90	---Outros.....	55	65 Mt/L	70 Mt/L	75 Mt/L
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	-			
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	55	70 Mt/L	75 Mt/L	80 Mt/L
2205.90.00	- Outros.....	55	70 Mt/L	75 Mt/L	80 Mt/L
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.	40	17,75 Mt/L	18,25 Mt/L	19 Mt/L
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	-			
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol:	-			
2207.10.90	-- Para outros fins.....	75	770 Mt/L. ALC. 100%	775 Mt/L. ALC. 100%	780 Mt/L. ALC. 100%
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	-			
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.30.00	- Uísques.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.40.00	- Rum e tafiá.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.50.00	- Gin e genebra.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.60.00	- Vodka.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.70.00	- Licores.....	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2208.90.10	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.	40	355 Mt/L. ALC. 100%	365 Mt/L. ALC. 100%	370 Mt/L. ALC. 100%
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos concentrados, corantes e conservantes	75	250 Mt/L. ALC. 100%	260 Mt/L. ALC. 100%	270 Mt/L. ALC. 100%
2208.90.90	-- Outras	75	430 Mt/L. ALC. 100%	440 Mt/L. ALC. 100%	450 Mt/L. ALC. 100%
2309.10.00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.	30			
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas contendo tabaco.....	75	470 Mt/Mil	480 Mt/Mil	500 Mt/Mil
2402.20.00	- Cigarros contendo tabaco.....	-	400 Mt/Mil	420 Mt/Mil	440 Mt/Mil
2402.90.00	- Outros.....	75	485 Mt/Kg	515 Mt/Kg	545 Mt/kg

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas (2018 a 2020)			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
24.03	Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.	-			
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	75			
	- Outros:	-			
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".....	75			
2403.99.00	-- Outros.....	75			
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia.	30			
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	-			
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios.....	30			
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos.....	30			
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros.....	30			
	- Outros:	-			
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos.....	30			
3304.91.10	---Pós para bebés.....	10			
3304.99.10	---Vaselina acondicionada para venda a retalho	15			
3304.99.20	---Loções para Pele	15			
3304.99.30	---Glicerina	15			
3304.99.90	---Outros.....	30			
33.05	Preparações capilares.	-			
3305.10.00	- Champôs.....	15			
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	30			
3305.30.00	- Lacas para o cabelo.....	30			
3305.90.00	- Outras.....	30			
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.	-			
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos.....	30			
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	-			
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão.....	15			
3307.49.00	-- Outras.....	30			
3307.90.00	-- Outros.....	30			
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.	-			
3604.10.00	- Fogos de artifício	30			
3604.90.00	- Outros	30			
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	-			
3923.29	--De outros plásticos:	-			
3923.29.20	--- Para transporte de produtos adquiridos em supermercados, mercados e similares, de uso não duradouro.....	+	110 Mt/Kg	115 Mt/Kg	120 Mt/Kg
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.	-			
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios.....	40			
4303.90.00	- Outros.....	40			
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.....	40			
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	-			
6702.10.00	- De plástico.....	15			
6702.90.00	- De outras matérias.....	15			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas (2018 a 2020)			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	-			
7101.10.00	- Pérolas naturais.....	50			
	- Pérolas cultivadas:	-			
7101.21.00	-- Em bruto.....	50			
7101.22.00	- Trabalhadas.....	50			
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	-			
7102.10.00	- Não seleccionados.....	50			
	- Não industriais:	-			
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	50			
7102.39.00	-- Outros.....	50			
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	-			
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	50			
	- Trabalhadas de outro modo:	-			
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas.....	50			
7103.99.00	-- Outras.....	50			
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	-			
7104.90.00	- Outras.....	50			
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50			
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.	-			
	- Para usos não monetários:	-			
7108.11.00	-- Pó.....	50			
7108.12.00	-- Em outras formas brutas.....	50			
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas.....	50			
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50			
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.	-			
	- Platina:	-			
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50			
7110.19.00	-- Outras.....	50			
	- Paládio:	-			
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50			
7110.29.00	-- Outras.....	50			
	- Ródio:	-			
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50			
7110.39.00	-- Outras.....	50			
	- Iridio, ósmio e ruténio:	-			
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	50			
7110.49.00	-- Outras.....	50			
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50			
71.13	Artefactos de Joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	-			
	- De metais preciosos, mesmo revestido: folheados ou chapeados, de metais preciosos:	-			
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50			
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50			
7113.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas (2018 a 2020)			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	-			
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	-			
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50			
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50			
7114.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50			
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	-			
7115.90.00	- Outras.....	50			
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.	-			
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas.....	50			
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.....	50			
71.17	Bijutarias	-			
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	-			
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões.....	15			
7117.19.00	-- Outras.....	15			
7117.90.00	-- Outras.....	15			
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro.....	15			
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor	-			
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>	-			
8702.10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
8702.10.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7(sete) anos.....	25			
8702.10.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7(sete) anos.....	30	350000	400000	450000
	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de Pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico.....	30			
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de Pistão alternativo de ignição por fálscia (centelha*) e um motor eléctrico.....	30			
8702.90	- Outros:	-			
8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7(sete) anos.....	25			
8702.90.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7(sete) anos.....	30			
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	-			
	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve;	-			
8703.10	veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:	-			
8703.10.10	-- Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	10			
8703.10.20	-- Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	15	50.000	55.000	60.000
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por fálscia:	-			
8703.21	-- De cilindrada não superior a 1000cm³:	-			
8703.21.20	--- Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	5	5.000	7.000	10.000
8703.22	-- De cilindrada superior a 1000cm³ mas não superior a 1500cm³:	-			
8703.22.10	--- Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	5			
8703.22.20	--- Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	10	7.000	10.000	13.000
	-- De cilindrada superior a 1500cm³ mas não superior a 3000cm³:	-			
8703.23.30	--- Outros Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	25			
8703.23.90	--- Outros Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	30	60.000	65.000	70.000
	-- De cilindrada superior a 3000cm³:	-			
8703.24.30	--- Outros Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	25			
8703.24.90	--- Outros Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	30	130.000	135.000	140.000

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Ad Valorem	Taxas propostas (2018 a 2020)		
			Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):	-			
8703.31	--De cilindrada não superior a 1500cm ³ :	-			
8703.31.10	--- Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	5			
8703.31.20	--- Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	10	20.000	25.000	30.000
8703.32	--De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 2500cm ³ :	-			
8703.32.30	--- Outros Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....:	25			
8703.32.90	--- Outros Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....:	30	95.000	100.000	105.000
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	-			
8703.33.30	--- Outros Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....:	25			
8703.33.90	--- Outros Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....:	30	95.000	100.000	105.000
8703.90	- Outros:	-			
8703.90.10	-- Veículos novos e usados até 7 (Sete) anos.....	25			
8703.90.20	-- Veículos usados com mais de 7 (Sete) anos.....	30	130.000	140.000	150.000
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	25			
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30			
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (Centelha) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30			
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (Diesel ou semi-diesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30			
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	-			
8704.21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	-			
8704.21.10	---De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200cm ³ , novos e usados até 7 (sete) anos.....	25			
8704.21.20	---De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200cm ³ , usados com mais de 7 (sete) anos.....	30	160.000	165.000	170.000
8704.21.30	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm ³ , novos e usados até 7 (sete) anos.....:	25			
8704.21.40	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm ³ , usados com mais de 7 (sete) anos.....:	30	110.000	115.000	120.000
8704.31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	-			
8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta, novos e usados até 7 (Sete) anos.....	25			
8704.31.20	--- De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 7 (Sete) anos.....	30	75.000	80.000	85.000
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	-			
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500 cm ³	15			
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800 cm ³	30			
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	30			
8711.90.00	-- Outras.....	30			
87.16	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.	-			
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	15			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE

Código	Designação das Mercadorias	Taxas propostas (2018 a 2020)			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2018	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2019	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica 2020
88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.	-			
8801.10.00	- Planadores e asas voadoras.....	30			
	- Outros:	-			
8801.90.10	-- Para o transporte de pessoas.....	30			
8801.90.20	-- Para publicidade.....	30			
89.03	latões e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.	-			
	- Outros:	-			
	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	-			
8903.91.20	--- Barcos à vela com motor auxiliar.....	30			
8903.92.00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda.	30			
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	-			
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	30			
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	30			
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo.....	30			
9303.90.00	- Outros	30			
9304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição nº 93.07...	30			
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projectéis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	-			
9306.21.00	-- Cartuchos	20			
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição nº 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	-			
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30			
9701.90.00	- Outros.....	30			
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.....	30			
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer materiais.....	30			
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.....	30			

Lei n.º 18/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016 de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea o), do n.º 2 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São introduzidas, no texto da Pauta Aduaneira e respectivas Instruções Preliminares, as alterações constantes das Tabelas em anexo à presente Lei que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 2

São introduzidos no texto da Pauta Aduaneira, novos Códigos Pautais do Sistema Harmonizado, na Posição Pautal 22.03,

Capítulo 22, que passa a ter a redacção constante das Tabelas, em anexo à presente Lei.

ARTIGO 3

São revogados os Códigos Pautais 2206.00.10, 2206.00.20 e 2206.00.90, constantes do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018. Aprovada pela Assembleia da República, a 1 de Dezembro de 2017. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

TABELA 1 - CRIAÇÃO DE POSIÇÕES PAUTAIS

Nº de Posição	Código do SH	Designação de mercadoria	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imposto Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad		Val. Min.
						Cat	Taxa				
22.03	2203.00.10	Cervejas: - de malte.....	L		20	B1	0				
	2203.00.20	- de malte, com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou tuberculos locais e 30% ou mais de malte.....	L		20	B1	0				
	2203.00.30	- de malte, com incorporação de pelo menos 50% de milho local e 25% ou mais de malte.....	L		20	B1	0				
	2203.00.40	- Opacas, Sem presença de malte.....	L		20	B1	0				
	2203.00.90	- Outras.....	L		20	B1	0				

TABELA 2 - ALTERAÇÃO DE POSIÇÕES PAUTAIS

Nº de Posição	Código do SH	Designação de mercadoria	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imposto Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad		Val. Min.
						Cat	Taxa				
03.03	0303.55.00	--Carapaus (trachurus ssp.).....	KG		20	A1	0				
25.23	2523.29.00	-- Outros (Nota: Sujeito a Sobretaxa de 20%) ...	KG		7.5	C21	0				
39.19	3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm.....	KG		7.5	B1	0				
	3919.90.90	-- Outros.....	KG		7.5	B1	0				
	3921.11.00	-- de polímeros de estireno.....	KG		7.5	B1	0				
	3921.12.10	--- Monorientados.....	KG		7.5	B1	0				
	3921.13.90	---Outros.....	KG		7.5	B1	0				
48.09	3921.19.00	-- De OutroPlástico.....	KG		7.5	B1	0				
	4809.20.00	- Papel autocopiativo.....	KG		7.5	B1	0				
	4809.90.00	- Outros.....	KG		7.5	B1	0				
	4810.19.00	--Outros.....	KG		7.5	B1	0				

	4810.22.00	--Papel couché leve ("LWC" light weight coated).....	KG	7.5	B1	0				
	4810.29.00	--Outros.....	KG	7.5	B1	0				
	4810.39.00	--Outros.....	KG	7.5	B1	0				
	4810.92.00	--De camadas multiplas.....	KG	7.5	B1	0				
48.16	4810.99.00	--Outros.....	KG	7.5	B1	0				
	4816.20.00	- Papel autocopiativo.....	KG	7.5	B1	0				
	4816.90.00	-Outros.....	KG	7.5	B1	0				
63.09	6309.00.00	Artigos de matérias têxteis, e artigos de uso semelhante, usados (Nota: Sujeito a sobretaxa de 25 MT/ KG)	KG	20	C1	0				
76.05	7605.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
	7605.19.00	--Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
	7605.21.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
	7605.29.00	--Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
76.14	7614.10.00	- Com alma de aço (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
	7614.90.00	- Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa de 10%)	KG	7.5	B21	0				
96.12	9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais que contenham tais dispositivos.....	KG	7.5	B1	0				
	9612.10.00	- Fitas Impressoras.....	KG	7.5	B1	0				
	9612.20.00	- Almofadas de carimbo.....	KG	7.5	B1	0				

Preço — 63,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.